



CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM

Dê-se nova redação aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§ 1º O valor em espécie a que se refere o caput deverá ser pago até o último dia útil do mês de apresentação do requerimento.

§ 2º Somente após a efetiva consolidação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil dos débitos no programa de que trata o art. 1º, o sujeito passivo deverá comprovar no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, a desistência expressa e irrevogável das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior importa na confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados pelo sujeito passivo e configura confissão extrajudicial nos termos dos art. 348, art. 353 e art. 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

(...)

JUSTIFICATIVA

A MP nº 685/2015, que institui o Programa de Redução de Litígios Tributários – PRORELIT, criou a possibilidade de quitação de parte dos débitos tributários em discussão administrativa ou judicial através da utilização de créditos provenientes de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL próprios da pessoa jurídica bem como os de suas controladas diretas e indiretas ou entre pessoas jurídicas controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa e também os créditos do responsável tributário ou corresponsável pelo crédito tributário em contencioso administrativo ou judicial.

No entanto, o § 3º do art. 2º da referida Medida Provisória exige a comprovação da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais como requisito para adesão ao programa.

Esta exigência traz grande insegurança jurídica aos contribuintes, uma vez que exige a desistência irretratável sem a garantia de que haja a efetiva adesão e consolidação dos débitos no programa. Isto pode desestimular as adesões ao programa, prejudicando os objetivos de sua criação.

Diante do exposto, a proposta de emenda tem como objetivo garantir segurança jurídica ao contribuinte e, por essa razão, condiciona a desistência dos processos administrativos e judiciais à efetiva consolidação no programa.

Tal medida visa evitar futuro contencioso tributário e aumentar a adesão ao PRORELIT.

Sala das Sessões, de agosto de 2015.



ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR



CD/15134.27636-70